



Projeto de Lei nº 61/2026

## PARECER JURÍDICO

### 1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui no âmbito do Município de Itaguaí o incentivo fiscal de ISS em benefício da produção de projetos culturais e dá outras providências”** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

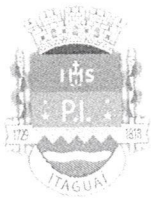
O Exmo. Prefeito Interino justificou a apresentação da proposição legislativa com o objetivo de fomentar a produção cultural, estimular a economia criativa local e promover a democratização do acesso aos bens e serviços culturais, em consonância com os princípios constitucionais que reconhecem a cultura como direito fundamental e vetor estratégico de desenvolvimento.

Esclarece, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 215, dispõe que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Ressalta que a cultura, para além de sua dimensão simbólica e identitária, constitui também um setor econômico estratégico. Nesse sentido, aduz que estudos desenvolvidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) evidenciam que os investimentos públicos e privados em atividades culturais e criativas apresentam elevado efeito multiplicador, gerando impactos diretos, indiretos e induzidos na economia local.

Destaca, ainda, que tais investimentos contribuem para a geração de emprego e renda, o fortalecimento das cadeias produtivas territoriais e o aumento da arrecadação tributária, proporcionando retorno financeiro aos cofres públicos superior ao montante inicialmente incentivado.

Reforça que, sob a ótica da gestão fiscal responsável, a adoção de instrumentos de renúncia fiscal condicionada se revela como política pública eficiente e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, ao direcionar parcela da arrecadação potencial para setores com elevada capacidade de dinamização econômica e social.



Destaca, também, que a presente iniciativa encontra respaldo em experiências legislativas consolidadas, a exemplo da Lei Federal nº 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura – Lei Rouanet), bem como em legislações estaduais e municipais correlatas, amplamente reconhecidas como mecanismos eficazes de fomento cultural e fortalecimento da economia criativa.

No que se refere ao incentivo fiscal de ISS proposto, enfatiza que foram estabelecidos critérios objetivos de habilitação, limites percentuais por contribuinte e teto anual de renúncia fiscal, de modo a assegurar previsibilidade orçamentária, equilíbrio financeiro e observância aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal. Dessa forma, garante-se que o benefício opere de maneira sustentável, transparente e alinhada ao planejamento econômico do Município.

Por fim, conclui que a instituição do incentivo fiscal de ISS para projetos culturais configura uma política pública estruturante, juridicamente fundamentada nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, amparada em evidências empíricas, em modelos legislativos exitosos e em conceitos contemporâneos de desenvolvimento territorial, economia criativa e sustentabilidade fiscal.

Dessa forma, diante de todos os dados expostos, o Exmo. Sr. Prefeito requereu a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

*“Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, atuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*(...)*

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria”.*

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seus artigos 30, que dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*1 – Legislar sobre assuntos de interesse local”;*



Analisando o disposto da Lei Orgânica, em seu artigo 16, que dispõe:

*“Art. 16. Compete ao Município:  
I- legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida “O espírito das Leis” de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro.

É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de “sistema de freios e contrapesos”.

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, **opinamos constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 27 de março de 2026.

**Ana Carolina dos Santos**

Subprocuradora de Projetos  
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

**Carlos André Franco M. Viana**

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí  
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286